



21º DISTRITO	
DESPACHOS DO CHEFE	
RELAÇÃO Nº 56/2008	
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA	
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.	
(6.41)	Adriana Paula Visgueira Mota - Mee - 803292/07
	Alicio Gil Braz Mota - 803261/07
	Alsa Agropecuária Alto Longa S/a - 803212/05, 803220/07, 803217/07, 803218/07, 803219/07
	Cristiano Dos Santos Araújo - 803123/07, 803125/07
	Hamilton Luiz da Costa Mourão - 803552/07, 803543/07, 803549/07, 803540/07, 803544/07, 803542/07, 803545/07, 803541/07, 803551/07, 803550/07, 803539/07, 803548/07, 803547/07, 803546/07, 803577/07, 803554/07, 803563/07, 803553/07, 803568/07, 803574/07, 803569/07, 803562/07, 803555/07, 803580/07, 803572/07, 803573/07, 803576/07, 803570/07, 803558/07, 803566/07, 803575/07, 803567/07, 803578/07, 803564/07, 803556/07, 803579/07, 803571/07, 803557/07, 803560/07, 803561/07
	Janio Alves Macedo - 803537/07
	Marcelo Augusto Oliva - 803210/05
	Mineração Granitos de Minas LTDA. - 803342/07, 803340/07, 803341/07
	Raimunda Maria Lima da Silva - 803124/07, 803126/07
	Tecnominas LTDA. - 803065/08, 803074/08, 803073/08, 803069/08, 803075/08, 803077/08

RELAÇÃO Nº 57/2008	
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA	
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.	
(6.41)	Britaplan Mineração LTDA. - 803005/06
	Hamilton Luiz da Costa Mourão - 803559/07, 803565/07
	Jucelino Pereira de Souza - 803084/08, 803087/08, 803091/08, 803085/08, 803086/08, 803092/08, 803088/08, 803089/08, 803090/08, 803106/08, 803108/08, 803099/08, 803101/08, 803100/08, 803107/08, 803097/08, 803095/08, 803105/08, 803094/08, 803096/08, 803104/08, 803093/08, 803103/08, 803098/08, 803102/08
	Mineradora Santa Catarina Comércio e Indústria de Pedras Preciosas LTDA. - 803221/08, 803219/08, 803111/08, 803112/08, 803110/08
	Tecnominas LTDA. - 803068/08, 803064/08

RELAÇÃO Nº 58/2008	
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA	
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)	
Milênio Mineradora Comércio e Indústria Ltda - 803117/05 - A.I. 268/08, 803118/05 - A.I. 269/08	

RELAÇÃO Nº 59/2008	
Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito-(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)	
Q.S. Mineração Ltda - 800245/90 - Not.345/2008 - R\$ 1.125,88	

CARLOS EUGÊNIO LEAL BARBOSA	
22º DISTRITO	
DESPACHOS DO CHEFE	
RELAÇÃO Nº 78/2008	
LTDA	Fase de Licenciamento
	Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
	806.068/1997-INDUSCAL INDUSTRIA DE CALCÁRIO
	806.067/1997-INDUSCAL INDUSTRIA DE CALCÁRIO
	806.069/1997-INDUSCAL INDUSTRIA DE CALCÁRIO
	806.070/1997-INDUSCAL INDUSTRIA DE CALCÁRIO
	806.071/1997-INDUSCAL INDUSTRIA DE CALCÁRIO
	806.072/1997-INDUSCAL INDUSTRIA DE CALCÁRIO
	806.073/1997-INDUSCAL INDUSTRIA DE CALCÁRIO
	806.074/1997-INDUSCAL INDUSTRIA DE CALCÁRIO

Fase de Disponibilidade	
Indefere proposta de habilitação à área colocada em disponibilidade(359)	
806.025/2007-COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-VALE	
806.019/2007-COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-VALE	
806.024/2007-COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-VALE	
806.022/2007-COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-VALE	
806.023/2007-COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-VALE	
806.018/2007-COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-VALE	
806.027/2007-COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-VALE	
806.026/2007-COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-VALE	
806.040/2007-COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-VALE	

RELAÇÃO Nº 79/2008	
Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito-(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)	
F.g.moreira - F.i - 806032/05 - Not.113/2008 - R\$ 449,62	

RELAÇÃO Nº 80/2008	
Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito-(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)	
Almiro Coutinho de Paiva Fernandes Filho - 806233/04 - Not.93/2008 - R\$ 163,90	
Calbrax Calcário Ltda - 806261/04 - Not.91/2008 - R\$ 163,90	
Cerâmica São Luís Ltda - 806225/04 - Not.94/2008 - R\$ 163,90	
Cimento Tocantins S/a - 806018/04 - Not.105/2008 - R\$ 34,74	
Ecr - Engenharia Com e Representacoes Ltda - 806067/02 - Not.100/2008 - R\$ 163,90	
F.g.moreira - F.i - 806120/04 - Not.110/2008 - R\$ 3.339,27, 806032/05 - Not.114/2008 - R\$ 1.694,98, 806120/04 - Not.111/2008 - R\$ 1.669,64, 806120/04 - Not.112/2008 - R\$ 3.339,27	
Industria e Comercio de Quartzito Gra Brazil LTDA. - 806050/00 - Not.99/2008 - R\$ 74,58, 806050/00 - Not.98/2008 - R\$ 74,58, 806083/05 - Not.82/2008 - R\$ 79,91	
Lineane de m. Evangelista F.i - 806266/04 - Not.89/2008 - R\$ 163,90	
Mineradora Gipsita do Maranhão Ltda - 806062/06 - Not.80/2008 - R\$ 163,90	
Mineradora São Pedro Ltda - 806077/05 - Not.83/2008 - R\$ 83,08	
Mineradora Sao Raimundo LTDA. - 806010/05 - Not.79/2008 - R\$ 2.379,01	
Minersul - Mineração de Calcário do Sul do Piauí Ltda - 806238/04 - Not.92/2008 - R\$ 163,90, 806236/04 - Not.96/2008 - R\$ 163,90, 806237/04 - Not.95/2008 - R\$ 163,90	
Moacir Joao Bergoli - 806011/96 - Not.106/2008 - R\$ 1.741,14, 806011/96 - Not.107/2008 - R\$ 3.482,28, 806011/96 - Not.108/2008 - R\$ 3.482,28, 806011/96 - Not.109/2008 - R\$ 3.482,28	
Naturalli Pedras Naturais da Bahia Ltda ME. - 806294/04 - Not.84/2008 - R\$ 163,90	
Terezinha Moura de Queiroz - 806013/03 - Not.103/2008 - R\$ 1.591,83, 806013/03 - Not.104/2008 - R\$ 3.183,66	
Terra Rica Indústria e Comércio de Calcários e Fertilizantes de Solo LTDA. - 806270/04 - Not.85/2008 - R\$ 163,90, 806267/04 - Not.88/2008 - R\$ 163,90, 806268/04 - Not.87/2008 - R\$ 163,90, 806269/04 - Not.86/2008 - R\$ 163,90	
Vila Nova Industrial Mineradora de Granitos LTDA. - 806264/04 - Not.90/2008 - R\$ 163,90, 806011/03 - Not.101/2008 - R\$ 172,11, 806012/03 - Not.102/2008 - R\$ 172,11	

RELAÇÃO Nº 81/2008	
Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito-(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)	
Biomar Mineração Ltda - 806001/06 - Not.97/2008 - R\$ 947,65	

JOMAR SILVA FEITOSA	
SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL	
DESPACHO DO SECRETÁRIO	
Em 29 de setembro de 2008	
FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LA-VRA	
Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90)	
812.228/1973 - EMPRESA DE MINERAÇÃO ARUJA LTDA. - Arujá/SP	
813.997/1976 - MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA. - Caetanópolis e Sete Lagoas/MG	
831.402/1983 - MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA. - Campestre/MG	
830.373/1984 - MINCOEL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Itapecerica/MG	
831.765/1984 - AFONSO & LIRA LTDA. - Itapecerica/MG	
870.470/1986 - PEDREIRAS VALÉRIA LTDA. - Cachoeira/BA	
870.473/1986 - PEDREIRAS VALÉRIA LTDA. - Cachoeira/BA	
832.318/1987 - MINCOEL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Pedra do Indaia/MG	
870.441/1987 - MIRDAL MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. -Jaçu e Boa Vista do Tupim/BA	
830.227/1988 - MAJITA LTDA. Formiga e Itapecerica/MG	
830.593/1988 - IUNAGRAL - IUNA GRANITOS LTDA. - Itaobim/MG	
826.133/1989 - ACO MINERAÇÃO LTDA. - Cerro Azul/PR	
826.134/1989 - ACO MINERAÇÃO LTDA. Bocaiúva do Sul e Cerro Azul/PR	
833.172/1989 - COMERCIAL BOM SUCESSO LTDA. - Bom Sucesso/MG	
830.738/1989 - PREMOLDADOS ESTILO LTDA. - Ribeirão das Neves/MG	

870.896/1991 - LAFARGE BRASIL S.A. - Ituaçu e Tanhaçu/BA	
871.249/1992 - CORCOVADO GRANITOS LTDA. - Rui Barbosa/BA	
870.836/1992 - COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - CBPM - Inhambupe e Iporá/BA	
870.837/1992 - COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - CBPM - Aporá e Inhambupe/BA	
870.838/1992 - COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - CBPM - Aporá, Inhambupe e Entre Rios/BA	
870.323/1993 - COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - CBPM - Maracás/BA	
826.567/1993 - CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S.A. - Santa Lúcia/PR	
821.342/1996 - MINERAÇÃO CRISTO REI LTDA. - Itapeva/SP	
868.120/1997 - PEDREIRAS BRITAMAT LTDA. - Rochedo e Corguinho/MS	
871.480/1997 - COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - CBPM - Mairi/BA	
840.100/1998 - GEO LOG DO BRASIL LTDA. - Venturosa/PE	
870.473/1998 - CORCOVADO GRANITOS LTDA. - Pintadas/BA	
840.036/1999 - FONTES DE ALDEIA ÁGUA MINERAL LTDA. - Camaragibe/PE	
860.125/1999 - AREIA SERRA DA JIBÓIA LTDA. - Nazarário/GO	
870.218/1999 - CORCOVADO GRANITOS LTDA. - Morporá/BA	
870.778/1999 - C. C. MINERAÇÃO LTDA. - Macarani/BA	
868.013/2000 - PEDREIRA BRITAMAT LTDA. - Rochedo e Corguinho/MS	
826.236/2000 - AREIAS RIO LTDA. - ME - Lapa e Rio Negro/PR e Mafra/SC	
820.179/2002 - CERÂMICA DELTA LTDA. - Casa Branca/SP	

CLAUDIO SCLIAR

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 49, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, inciso VII, do Anexo I, do Decreto nº 5.735, de 27 de março de 2006, e art. 110, inciso IX, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 69, de 19 de outubro de 2006, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, e tendo em vista o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, resolve:

OBJETIVO

Art. 1º. Estabelecer procedimentos do processo administrativo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas pelos remanescentes de comunidades dos quilombos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 2º. As ações objeto da presente Instrução Normativa têm como fundamento legal:

I - art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

II - arts. 215 e 216 da Constituição Federal;

III - Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

IV - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

V - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

VI - Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966;

VII - Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992;

VIII - Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

IX - Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001;

X - Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001;

XI - Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003;

XII - Convenção Internacional nº 169, da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

XIII - Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003;

XIV - Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

XV- Convenção sobre Biodiversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.

CONCEITUAÇÕES

Art. 3º. Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-definição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Art. 4º. Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

COMPETÊNCIA

Art. 5º. Compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a desinstituição, a titulação e o registro imobiliário das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência comum e concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CERTIFICAÇÃO

Art. 6º. A caracterização dos remanescentes das comunidades de quilombos será atestada mediante auto-definição da comunidade.

Parágrafo único. A auto-definição da comunidade será certificada pela Fundação Cultural Palmares, mediante Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos do referido órgão, nos termos do § 4º, do art. 3º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA ABER-TURA DO PROCESSO

Art. 7º. O processo administrativo terá início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo INCRA, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzida a termo por representante do INCRA, quando o pedido for verbal.

§ 1º. A comunidade ou interessado deverá apresentar informações sobre a localização da área objeto de identificação.

§ 2º. Compete às Superintendências Regionais manter atualizadas as informações concernentes aos pedidos de regularização das áreas remanescentes das comunidades de quilombos e dos processos em curso nos Sistemas do INCRA.

§ 3º. Os procedimentos de que tratam os arts. 8º e seguintes somente terão início após a apresentação da certidão prevista no parágrafo único do art. 6º.

§ 4º. Os órgãos e as entidades de que trata o art. 12 serão notificados pelo Superintendente Regional do INCRA, imediatamente após a instauração do procedimento administrativo de que trata o caput, com o objetivo de apresentarem, se assim entenderem necessário, informações que possam contribuir com os estudos previstos nos arts. 8º e seguintes.

IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO

Art. 8º. O estudo e a definição da terra reivindicada serão precedidos de reuniões com a comunidade e Grupo Técnico interdisciplinar, nomeado pela Superintendência Regional do INCRA, para apresentação dos procedimentos que serão adotados.

Art. 9º. A identificação dos limites das terras das comunidades remanescentes de quilombos a que se refere o art. 4º, a ser feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como a partir de estudos técnicos e científicos, inclusive relatórios antropológicos, consistirá na caracterização espacial, econômica, ambiental e sócio-cultural da terra ocupada pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, com elaboração a cargo da Superintendência Regional do INCRA, que o remeterá, após concluído, ao Comitê de Decisão Regional, para decisão e encaminhamentos subsequentes.

Art. 10. O RTID, devidamente fundamentado em elementos objetivos, abordando informações cartográficas, fundiárias, agrônomicas, ecológicas, geográficas, sócio-econômicas, históricas, etnográficas e antropológicas, obtidas em campo e junto a instituições públicas e privadas, abrangerá, necessariamente, além de outras informações consideradas relevantes pelo Grupo Técnico, dados gerais e específicos organizados da seguinte forma:

I - Relatório antropológico de caracterização histórica, econômica, ambiental e sócio-cultural da área quilombola identificada, devendo conter as seguintes descrições e informações:

a) introdução, abordando os seguintes elementos:

1. apresentação dos conceitos e concepções empregados no Relatório (referencial teórico), que observem os critérios de auto-atribuição, que permita caracterizar a trajetória histórica própria, as relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida;

2. apresentação da metodologia e dos condicionantes dos trabalhos, contendo, dentre outras informações, as relativas à organização e caracterização da equipe técnica envolvida, ao cronograma de trabalho, ao processo de levantamento de dados qualitativos utilizados e ao contexto das condições de trabalho de campo e elaboração do relatório;

b) dados gerais, contendo:

1. informações gerais sobre o grupo auto-atribuído como remanescente das comunidades dos quilombos, tais como, denominação, localização e formas de acesso, disposição espacial, aspectos demográficos, sociais e de infra-estrutura;

2. a caracterização do(s) município(s) e região com sua denominação, localização e informações censitárias com dados demográficos, sócio-econômicos e fundiários, entre outros;

3. dados, quando disponíveis, sobre as taxas de natalidade e mortalidade da comunidade nos últimos anos, com indicação das causas, na hipótese de identificação de fatores de desequilíbrio de tais taxas, e projeção relativa ao crescimento populacional do grupo;

c) histórico da ocupação, contendo:

1. descrição do histórico da ocupação da área com base na memória do grupo envolvido e depoimentos de eventuais atores externos identificados;

2. levantamento e análise das fontes documentais e bibliográficas existentes sobre a história do grupo e da sua terra;

3. contextualização do histórico regional e sua relação com a história da comunidade;

4. indicação, caso haja, dos sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos, assim como de outros sítios considerados relevantes pelo grupo;

5. levantamento do patrimônio cultural da comunidade a partir do percurso histórico vivido pelas gerações anteriores, constituído de seus bens materiais e imateriais, com relevância na construção de suas identidade e memória e na sua reprodução física, social e cultural.

6. levantamento e análise dos processos de expropriação, bem como de comunidade;

7. caracterização da ocupação atual indicando as terras utilizadas para moradia, atividade econômica, caminhos e percursos, uso dos recursos naturais, realização dos cultos religiosos e festividades, entre outras manifestações culturais;

8. análise da atual situação de ocupação territorial do grupo, tendo em vista os impactos sofridos pela comunidade e as transformações ocorridas ao longo de sua história.

d) organização social, contendo:

1. identificação e caracterização dos sinais diacríticos da identidade étnica do grupo;

2. identificação e análise das formas de construção e critérios do pertencimento e fronteiras sociais do grupo;

3. identificação das circunstâncias que levaram a eventual secessão ou reagrupamento do Grupo;

4. descrição da representação genealógica do grupo;

5. mapeamento e análise das redes de reciprocidade intra e extra-territoriais e societários dos membros do grupo em questão;

6. levantamento, a partir do percurso histórico vivido pelas gerações anteriores, das manifestações de caráter cosmológico, religioso e festivo, atividades lúdico-recreativas em sua relação com a terra utilizada, os recursos naturais, as atividades produtivas e o seu calendário;

7. levantamento das práticas tradicionais de caráter coletivo e sua relação com a ocupação atual da área identificando terras destinadas à moradia, espaços de sociabilidade destinados às manifestações culturais, atividades de caráter social, político e econômico, demonstrando as razões pelas quais são importantes para a manutenção da memória e identidade do grupo e de outros aspectos coletivos próprios da comunidade;

8. descrição das formas de representação política do grupo;

e) ambiente e produção, contendo:

1. levantamento e análise das categorias êmicas relacionadas às terras e ao ambiente onde vivem as comunidades e sua lógica de apropriação dessas áreas e configuração de seus limites;

2. análise da lógica de apropriação das áreas nas quais vive o grupo, considerando as informações agronômicas e ecológicas da área reivindicada pelas comunidades remanescentes de quilombo;

3. identificação e explicitação da forma de ocupação quanto ao seu caráter tradicional, evidenciando as unidades de paisagem disponíveis no presente e no plano da memória do grupo, bem como seus usos, necessários à reprodução física, social, econômica e cultural;

4. descrição das práticas produtivas, considerando as dimensões cosmológicas, de sociabilidade, reciprocidade e divisão social do trabalho;

5. descrição das atividades produtivas desenvolvidas pela comunidade com a identificação, localização e dimensão das áreas e edificações utilizadas para este fim;

6. identificação e descrição das áreas imprescindíveis à preservação dos recursos necessários ao bem estar econômico e cultural da comunidade e explicitação de suas razões;

7. avaliação das dimensões da sustentabilidade referentes a ações e projetos e seus possíveis impactos junto ao grupo em questão;

8. indicação de obras e empreendimentos existentes ou aplanados como planejados, com influência na área proposta;

9. descrição das relações sócio-econômico-culturais com outras comunidades e com a sociedade envolvente e descrição das alterações eventualmente ocorridas na economia tradicional a partir do contato com a sociedade envolvente e do modo como se processam tais alterações;

10. identificação e descrição das áreas imprescindíveis à proteção dos recursos naturais, tais como áreas de preservação permanente, reserva legal e zonas de amortecimento das unidades de conservação.

f) conclusão, contendo:

1. proposta de delimitação da terra, tendo como base os estudos previstos neste inciso I;

2. planta da área proposta, que inclua informações e indicação cartográfica de localização dos elementos anteriormente referidos;

3. descrição sintética da área identificada, relacionando seus diferentes marcos identitários, espaços e paisagens, usos, percursos, caminhos e recursos naturais existentes, tendo em vista a reprodução física, social e cultural do grupo, segundo seus usos, costumes e tradições;

4. indicação, com base nos estudos realizados, de potencialidades da comunidade e da área, que possam ser, oportunamente, aproveitadas;

II - levantamento fundiário, devendo conter a seguinte descrição e informações:

a) identificação e censo de eventuais ocupantes não-quilombolas, com descrição das áreas por eles ocupadas, com a respectiva extensão, as datas dessas ocupações e a descrição das benfeitorias existentes;

b) descrição das áreas pertencentes a quilombolas, que têm título de propriedade;

c) informações sobre a natureza das ocupações não-quilombolas, com a identificação dos títulos de posse ou domínio eventualmente existentes;

d) informações, na hipótese de algum ocupante dispor de documento oriundo de órgão público, sobre a forma e fundamentos relativos à expedição do documento que deverão ser obtidas junto ao órgão expedidor;

III - planta e memorial descritivo do perímetro da área reivindicada pelas comunidades remanescentes de quilombo, bem como mapeamento e indicação dos imóveis e ocupações lindeiros de todo o seu entorno e, se possível, a indicação da área ser averbada como reserva legal, no momento da titulação;

IV - cadastramento das famílias remanescentes de comunidades de quilombos, utilizando-se formulários específicos do INCRA;

V - levantamento e especificação detalhada de situações em que as áreas pleiteadas estejam sobrepostas a unidades de conservação constituídas, a áreas de segurança nacional, a áreas de faixa de fronteira, terras indígenas ou situadas em terrenos de marinha, em outras terras públicas arrecadadas pelo INCRA ou Secretaria do Patrimônio da União e em terras dos estados e municípios; e

VI - parecer conclusivo da área técnica e jurídica sobre a proposta de área, considerando os estudos e documentos apresentados.

§ 1º O início dos trabalhos de campo deverá ser precedido de comunicação prévia a eventuais proprietários ou ocupantes de terras localizadas na área pleiteada, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 2º. O Relatório de que trata o inciso I deste artigo será elaborado por especialista que mantenha vínculo funcional com o INCRA, salvo em hipótese devidamente reconhecida de impossibilidade material, quando poderá haver contratação, obedecida a legislação pertinente.

§ 3º. A contratação permitida no parágrafo anterior não poderá ser firmada com especialista que, no interesse de qualquer legitimado no processo, mantenha ou tenha mantido vínculo jurídico relacionado ao objeto do inciso I.

§ 4º. Verificada, durante os trabalhos para a elaboração do Relatório de que trata o caput, qualquer questão de competência dos órgãos e entidades enumerados no art. 12, o Superintendente Regional do INCRA deverá comunicá-los, para acompanhamento, sem prejuízo de prosseguimento dos trabalhos.

§ 5º. Fica facultado à comunidade interessada apresentar peças técnicas necessárias à instrução do RTID, as quais poderão ser valoradas e utilizadas pelo INCRA.

§ 6º. Fica assegurada à comunidade interessada a participação em todas as fases do procedimento administrativo de elaboração do RTID, diretamente ou por meio de representantes por ela indicados.

§ 7º. No processo de elaboração do RTID deverão ser respeitados os direitos da comunidade de:

I - ser informada sobre a natureza do trabalho;

II - preservação de sua intimidade, de acordo com seus padrões culturais;

III - autorizar que as informações obtidas no âmbito do RTID sejam utilizadas para outros fins; e

IV - acesso aos resultados do levantamento realizado.

PUBLICIDADE

Art. 11. Estando em termos, o RTID será submetido à análise preliminar do Comitê de Decisão Regional do INCRA que, verificando o atendimento dos critérios estabelecidos para sua elaboração, o remeterá ao Superintendente Regional, para elaboração e publicação do edital, por duas vezes consecutivas, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federativa onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações:

I - denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos;

II - circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel;

III - limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e

IV - títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

§ 1º A publicação será afixada na sede da Prefeitura Municipal onde está situado o imóvel, acompanhada de memorial descritivo e mapa da área estudada.

§ 2º A Superintendência Regional do INCRA notificará os ocupantes e confinantes, detentores de domínio ou não, identificados na terra pleiteada, informando-os do prazo para apresentação de contestações.

§ 3º. Não sendo verificado o atendimento dos critérios estabelecidos para a elaboração do RTID, o Comitê de Decisão Regional do INCRA o devolverá ao Coordenador do Grupo Técnico Interdisciplinar para sua revisão ou complementação, que, uma vez efetivada, obedecerá ao rito estabelecido neste artigo.

§ 4º. Na hipótese de o RTID concluir pela impossibilidade do reconhecimento da área estudada como terra ocupada por remanescente de comunidade de quilombo, o Comitê de Decisão Regional do INCRA, após ouvidos os setores técnicos e a Procuradoria Regional, poderá determinar diligências complementares ou, anuindo com a conclusão do Relatório, determinar o arquivamento do processo administrativo.

§ 5º. A comunidade interessada e a Fundação Cultural Palmares serão notificadas da decisão pelo arquivamento do processo administrativo e esta será publicada, no Diário Oficial da União e da unidade federativa onde se localiza a área estudada, com o extrato do Relatório, que contenha os seus fundamentos.



§ 6º. Da decisão de arquivamento do processo administrativo, de que trata o § 4º, caberá pedido de desarquivamento, desde que justificado.

§ 7º. A Superintendência Regional do INCRA encaminhará cópia do edital para os remanescentes das comunidades dos quilombos.

CONSULTA A ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 12. Concomitantemente a sua publicação, o RTID será remetido aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de 30 (trinta) dias, apresentarem manifestação sobre as matérias de suas respectivas competências:

I - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e seu correspondente na Administração Estadual;

III - Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional - CDN;

VI - Fundação Cultural Palmares;

VII - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, e seu correspondente na Administração Estadual; e

VIII - Serviço Florestal Brasileiro - SFB.

§ 1º. O Presidente do INCRA encaminhará o RTID a outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, quando verifique repercussão em suas áreas de interesse, observado o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º. O INCRA remeterá o arquivo digital do memorial descritivo (shape file) à Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional, para inclusão em sistema georreferenciado, de amplo acesso a todos os órgãos e entidades.

§ 3º. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados do recebimento da cópia do RTID, e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância com o seu conteúdo.

§ 4º. O INCRA terá um prazo de 30 (trinta) dias para adotar as medidas cabíveis diante de eventuais manifestações dos órgãos e entidades.

§ 5º. Fica assegurado à comunidade interessada o acesso imediato à cópia das manifestações dos órgãos e entidades referidos neste artigo, bem como o acompanhamento das medidas decorrentes das respectivas manifestações.

CONTESTAÇÕES

Art. 13. Os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e as notificações, para contestarem o RTID junto à Superintendência Regional do INCRA, juntando as provas pertinentes.

Parágrafo único. As contestações oferecidas pelos interessados serão recebidas nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 14. As contestações dos interessados indicados no art. 12 serão analisadas e julgadas pelo Comitê de Decisão Regional do INCRA, após ouvidos os setores técnicos e a Procuradoria Regional em prazo comum de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do protocolo da contestação.

§ 1º. Se o julgamento das contestações implicar a alteração das informações contidas no edital de que trata o art. 11, será realizada nova publicação e a notificação dos interessados.

§ 2º. Se o julgamento das contestações não implicar a alteração das informações contidas no edital de que trata o art. 11, serão notificados os interessados que as ofereceram.

Art. 15. Do julgamento das contestações caberá recurso único, com efeito apenas devolutivo, ao Conselho Diretor do INCRA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação.

§ 1º. Sendo provido o recurso, o Presidente do INCRA publicará, no Diário Oficial da União e da unidade federativa onde se localiza a área, as eventuais alterações das informações contidas no edital de que trata o art. 11 e notificará o recorrente.

§ 2º. Não sendo provido o recurso, o Presidente do INCRA notificará da decisão o recorrente.

ANÁLISE DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA DAS ÁREAS PLEITEADAS

Art. 16. Incidindo as terras identificadas e delimitadas pelo RTID sobre unidades de conservação constituídas, áreas de segurança nacional, áreas de faixa de fronteira e terras indígenas, a Superintendência Regional do INCRA deverá, em conjunto, respectivamente, com o Instituto Chico Mendes, a Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional ou a FUNAI, adotar as medidas cabíveis, visando a garantir a sustentabilidade dessas comunidades, conciliando os interesses do Estado.

§ 1º. A Secretaria do Patrimônio da União e a Fundação Cultural Palmares serão ouvidas, em todos os casos.

§ 2º. As manifestações quanto às medidas cabíveis, referidas no caput, ficarão restritas ao âmbito de cada competência institucional.

§ 3º. Verificada controvérsia quanto às medidas cabíveis, de que trata o caput, o processo administrativo será encaminhado:

I - em se tratando do mérito, à Casa Civil da Presidência da República, para o exercício de sua competência de coordenação e integração das ações do Governo, prevista no art. 2º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

II - sobre questão jurídica, ao Advogado-Geral da União, para o exercício de sua competência, prevista no art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e o art. 8ºC, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

§ 4º. Aplica-se, no que couber, aos órgãos e entidades citados no caput e no § 1º do art. 12 o disposto neste artigo.

§ 5º. Os Órgãos e as Entidades de que trata este artigo definirão o instrumento jurídico apropriado a garantir a permanência e os usos conferidos à terra pela comunidade quilombola enquanto persistir a sobreposição de interesses.

Art. 17. Concluídas as fases a que se referem os arts. 14, 15 e 16, o Presidente do INCRA publicará, no Diário Oficial da União e da unidade federativa onde se localiza a área, portaria reconhecendo e declarando os limites da terra quilombola, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Se as terras reconhecidas e declaradas incidirem sobre terrenos de marinha, marginais de rios, ilhas e lagos, a Superintendência Regional do INCRA encaminhará o processo a SPU, para a emissão de título em benefício das comunidades quilombolas.

Art. 19. Constatada a incidência nas terras reconhecidas e declaradas de posse particular sobre áreas de domínio da União, a Superintendência Regional deverá adotar as medidas cabíveis visando à retomada da área.

Art. 20. Incidindo as terras reconhecidas e declaradas sobre áreas de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a Superintendência Regional do INCRA encaminhará os autos para os órgãos responsáveis pela titulação no âmbito de tais entes federados.

Parágrafo único. A Superintendência Regional do INCRA poderá propor a celebração de convênio com aquelas unidades da Federação, visando à execução dos procedimentos de titulação nos termos do Decreto e desta Instrução.

Art. 21. Incidindo as terras reconhecidas e declaradas em imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, a Superintendência Regional do INCRA adotará as medidas cabíveis visando à obtenção dos imóveis, mediante a instauração do procedimento de desapropriação.

Art. 22. Verificada a presença de ocupantes não quilombolas nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, a Superintendência Regional do INCRA providenciará o reassentamento em outras áreas das famílias de agricultores que preencherem os requisitos da legislação agrária.

DEMARCAÇÃO

Art. 23. A demarcação da terra reconhecida será realizada observando-se os procedimentos contidos na Norma Técnica para Georreferenciamento de imóveis rurais aprovada pela Portaria nº 1.101, de 19 de novembro de 2003, do Presidente do INCRA e demais atos regulamentares expedidos pela Autarquia, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

TITULAÇÃO

Art. 24. O Presidente do INCRA realizará a titulação mediante a outorga de título coletivo e pró-indiviso à comunidade, em nome de sua associação legalmente constituída, sem nenhum ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrada no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.

§ 1º. Incidindo as terras reconhecidas e declaradas nas áreas previstas nos arts. 19 e 20, aos remanescentes de comunidades de quilombos fica facultada a solicitação da emissão de Título de Concessão de Direito Real de Uso Coletivo, quando couber e em caráter provisório, enquanto não se última a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio, para que possam exercer direitos reais sobre a terra que ocupam.

§ 2º. A emissão do Título de Concessão de Direito Real de Uso não desobriga a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio.

Art. 25. A expedição do título e o registro cadastral a serem procedidos pela Superintendência Regional do INCRA far-se-ão sem ônus de nenhuma espécie aos remanescentes das comunidades de quilombos, independentemente do tamanho da área.

Art. 26. Esta Instrução Normativa aplica-se desde logo, sem prejuízo da validade das fases iniciadas ou concluídas sob a vigência da Instrução Normativa anterior.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, contudo, pode ser aplicado o art. 16.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A Superintendência Regional do INCRA promoverá, em formulários específicos, o registro cadastral dos imóveis titulados em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 28. Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, bem como o acompanhamento dos processos de regularização em trâmite na Superintendência Regional do INCRA, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação das disposições contidas nesta Instrução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual para tal finalidade, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento.

Art. 30. A Superintendência Regional do INCRA encaminhará à Fundação Cultural Palmares e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional todas as informações relativas ao patrimônio cultural, material e imaterial, contidos no RTID, para as providências de destaque e tombamento.

Art. 31. O INCRA, através da Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF) e da Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas (DFQ), manterá o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR e a Fundação Cultural Palmares informados do andamento dos processos de regularização das terras de remanescentes de quilombos.

Art. 32. Revoga-se a Instrução Normativa nº 20, de 19 de setembro de 2005.

Art. 33. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROLF HACKBART

PORTARIA Nº 323, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I e IV do art. 18, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 5.735, de 27 de março de 2006, combinado com o incisos I, IV e V, do art. 110 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 69, de 19 de outubro de 2006, e

Art.1º Aprovar "ad referendum" do Conselho Diretor a Instrução Normativa nº 49, de 29 de setembro de 2008, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROLF HACKBART

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ACRE

PORTARIA Nº 23, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo Nº 119, do Regimento Interno desta Autarquia, aprovada pela Portaria MDA/Nº 69, de 19 de outubro de 2006, publicado no D.O.U no dia 20 de outubro de 2006.

CONSIDERANDO a Resolução / BACEN / N.º 2.629, de 10 de agosto de 1999, que criou o PRONAF, inclusive criando linha especial denominado Grupo "A" voltado para os beneficiários de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO a Norma de Execução/INCRA/SD/N.º 67/2007, que dispõe sobre a concessão de Crédito Instalação aos beneficiários dos Projetos de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO o parecer conclusivo dos setores técnicos desta Superintendência, consubstanciado nas legislações e normas pertinentes à matéria, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Projeto de Assentamento denominado POLO AGROFLORESTAL DE CAPIXABA, código SIPRA AC0146000, criado pelo Estado do Acre, com área de 254,6021 ha (duzentos e cinquenta e quatro hectares, sessenta ares e vinte e um centiares), visando atender 30 (trinta) famílias de pequenos produtores rurais, administrado pelo Estado do Acre, situado no Município de Capixaba.

Art. 2º Determinar que tal aprovação, permita ao Projeto de Assentamento reconhecido participar do Programa de Crédito Instalação e de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A", obedecidas as normas desta Autarquia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO LIMA PAZ

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

PORTARIA Nº 31, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. Nº 119, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 069, de 19 de Outubro de 2006.

CONSIDERANDO a criação de Reserva Extrativista - RESEX, criadas pelo IBAMA - portaria Interministerial Nº 13/2002;

CONSIDERANDO a Resolução/BACEN/Nº 2.629, de 10 de Agosto de 1999, que criou o PRONAF, inclusive criando linha especial denominado Grupo "A" voltado para os beneficiários de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO a Norma de Execução/INCRA/Nº 63, de 14 de Setembro 2007, que dispõe sobre a concessão de Crédito Instalação aos beneficiários dos Projetos de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO o parecer conclusivo dos setores técnicos desta Superintendência, consubstanciado nas legislações e normas pertinentes à matéria, resolve:

Art 1º Reconhecer a Reserva Extrativista Ituxí, código SI-PRA AM0127000, localizada no Município de Lábrea, no Estado do Amazonas, com área de 776.940,0000 ha (setecentos e setenta e seis mil e novecentos e quarenta hectares), visando atender 300 (trezentas) famílias de pequenos produtores rurais;

Art 2º Determinar que tal aprovação permita a RESEX participar do Programa de Crédito Instalação e de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no grupo "A", obedecidas às normas desta Autarquia.

MARIA DO SOCORRO MARQUES FEITOSA

PORTARIA Nº 32, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. Nº 119, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 069, de 19 de Outubro de 2006.

CONSIDERANDO a criação de Reserva Extrativista - RESEX, criadas pelo IBAMA - portaria Interministerial Nº 13/2002;